

20/7/42.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(CJT-31/43)

MCN/BGI

Proo. 21 259/42

1943

Não são sucessores, para os efeitos das leis sociais, os adquirentes de uma massa falida. O Comprador do acervo dos bens da massa não adquire a empresa, nem constitui tal compra mudança ou alteração da firma.

A falência representa a dissolução da empresa e, por isso, rescinde, uma vez terminado o processo de liquidação, todos os contratos de trabalho. Com ela extingue-se os vínculos sociais, origina-se uma comunhão de interesses, que se resolvem pela liquidação.

Ao empregado, no caso da falência, assiste, tão somente, o direito de reclamar da massa, a indenização que lhe garante o artigo 4º da lei 62, de junho de 1935.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Indústria de Chocolate Lacta S.A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, reformando a da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, reconheceu ao empregado João Cezar Datti o direito à estabilidade e condenou a recorrente a reintegrá-lo no serviço, com o pagamento dos salários atrasados, facultado o direito de ser requerido o processamento de inquérito administrativo para apurar a falta grave imputada ao recorrido:

João Cezar Datti propoz perante a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, de São Paulo, ação reclamationária contra a Indústria de Chocolate Lacta S.A., alegando o seguinte:

Que foi admitido na fábrica de chocolates de propriedade das Indústrias Lacta S.A., em Novembro de 1916, onde sempre exerceu as funções de chefe da secção mecânica, com

21.259/12

-2-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

o ordenado mensal de Cr. \$ 1.000,00 (mil cruzeiros);

que vinha, assim o reclamante, servindo ha vinte e cinco anos à reclamada, quando, em virtude de mudança de propriedade das Indústrias Lacta S.A., passou a trabalhar pa ra a nova organização;

que em 10 de abril de 1941, em razão de moléstia grave que acometera^a sua filha, o reclamante não compareceu ao serviço, fazendo-o, entretanto, no dia 12, sábado, para comunicar ao Sr. João Beck, investido do cargo de Diretor técnico interino da fábrica, que iria faltar ao serviço no próximo dia 14, segunda-feira, por necessitar acompanhar a sua filha ao médico, provocando, por esse motivo, a exasperação do Sr. Beck, que taxou o reclamante e seus companheiros de incompetentes, ao que ponderou, então, o reclamante que se ha vinte e cinco anos trabalhava para a reclamada, como chefe mecânico, não devia ser, assim, considerado tão incapaz;

que em consequência desse fato, foi o reclamante suspenso por cinco dias, por desacato às ordens da direção;

que terminada a suspensão, voltou à fábrica, procurando, desde logo, avistar-se com o Diretor Superintendente, afim de expôr-lhe a sua situação, mas tudo fôra em vão, pois o referido Superintendente não quiz recebe-lo, por considerá-lo despedido;

que, ante, pois, a injustiça da sua dispensa, se viu obrigado a valer-se da Justiça do Trabalho, como de fato o fazia pela presente ação, reclamando indenização da Lei 62, férias não pagas, salários de uma quinzena e aviso prévio, no total de Cr. \$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros) (fls. 4 e 5).

Defendeu-se a empresa reclamada ponderando o seguinte:

21.259/42.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

que não assistia ao reclamante direito ao a visio prévio do Código Comercial, por isso que se tratava de um industrialário, sendo de aplicar-se o Código Civil;

que estavam a disposição do reclamante as fé rias correspondentes a um período;

que sendo a reclamada sucessora da massa fa lida de Zanotta Lorenzi & Cia., o tempo de serviço prestado pelo reclamante à aludida firma, não podia ser computado, como se tivesse trabalhado para a reclamada.

Proposta e rejeitada a conciliação, seguiu-se a instrução do processo, apresentando a reclamada (fls. 14 a 17) razões escritas, onde salienta que adquirindo em hasta pública, parte do acervo da massa falida Zanotta Lorenzi & Cia. (doc. de fls. 22), não ficara responsável pelas obrigações e con tratos entre a firma falida e seus empregados, nem tinha qual- quer responsabilidade pelo tempo de serviço que esses empregados prestaram à firma falida. Demais, continua, sabido é que a fa lência não gera sucessão, como tem entendido uniformemente os tribunais do trabalho. Consequentemente, como a reclamada se or ganizou e constituiu-se por escritura pública de 29 de novembro de 1937 (doc. fls. 17/22) e conta apenas, com três anos e no ve meses de existência legal, não ha, pois, como pretender-se tenha o reclamante trabalhado para a reclamada vinte quatro a- nos e seis meses.

A reclamada, a fls. 16, descreve como se te ria passado o fato que motivou a presente reclamação, acentuan- do, que o reclamante, terminada a suspensão que lhe fôra impos- ta, por ato de indisciplina, não voltou ao trabalho, por mais de trinta dias, sem justificar-se, mesmo depois de ter sido intima- do por carta, devidamente registrada no Registro de Títulos e Do cumentos, em 12 de junho de 1941, ou sejam quasi dois meses de- pois (doc. de fls. 30), resultando, daí, a sua dispensa, por aban dono de serviço, nos termos da referida notificação, efetuada em

14 de junho de 1941, segundo certificou o oficial encarregado da diligência.

Ambas as partes arrolaram testemunhas. Depu-
zeram as do reclamante a fls. 44-45, 45-46 e 47 e a ^{da} reclamada a fls. 47, 47-48 e 48.

Encerrada a instrução e aduzidas as razões fi-
nais, oralmente, foi renovada a conciliação, oferecendo a reclama-
da a quantia de Cr. \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) não aceita pe-
lo reclamante que exigia Cr. \$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) (fls.
52).

A Junta a quo converteu o julgamento em dili-
gência e designou nova audiência para 10 de fevereiro de 1942,
que não se realizou por não haver comparecido o vogal empregador,
sendo, então, designada outra audiência para 18 de fevereiro de
1942 (fls. 80). Ainda dessa vez, por não ter comparecido o mes-
mo vogal dos empregadores, foi nova audiência marcada para 16 de
março de 1942 (fls. 81), quando, então, sem que se conciliassem
os litigantes, a Junta a quo, depois de um estudo circunstância-
do sobre a matéria, apesar de considerar a prova dos autos fraca,
entendeu ter havido dispensa e condenou a reclamada a indenizar
o reclamante na importância de Cr. \$ 3.633,30 (três mil seiscentos
e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), correspondente à
indenização da Lei 62, férias e aviso prévio, exclusive salários
já recebidos, conforme recibo de quitação de fls. 73 (fls. 82/83).

Não se conformando com a sentença da Junta a quo, o reclamante dela recorreu para o Conselho Regional do Tra-
balho da Segunda Região, com apoio do artigo 202, do Decreto 6596,
de 1940 (fls. 87), oferecendo as razões de fls. 88/95.

Argumenta o recorrente que afastada a hipó-
tese da justa causa para a dispensa, ora de se reparar o dano
por ele sofrido, como de fato o fez a sentença recorrida, mas,
esquecera-se a Junta de considerar questão mais importante, qual

21.252/112.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

seja, a^{da} sua estabilidade.

Essa estabilidade decorria dos serviços ininter^{ruptos} que vinha prestando o recorrente à recorrida, durante 25 anos, de 1916 a 1937 a Zanotta Lorenzi & Cia., e de 1937 até a data em que fôra despedido, em abril de 1941, à Sociedade atual, que sucedera à firma falida, pela aquisição de todos os utensílios, produtos, máquinas, prédios, marcas, etc., como se infere do documento de fls. 22.

Pouco importava que terceiros houvessem arrematado, também, alguns bens da massa, pois o estabelecimento industrial, no qual o recorrente era empregado, passou intacto para as mãos da recorrida, a qual timbrou em conservar o mesmo pessoal, ocupando o mesmo local e utilizando-se da mesma marca antiga Laota.

Em casos tais, é de se considerar como admissível a sucessão através da falência e invoca a favor dessa tese, a decisão proferida pelo próprio Conselho Regional do Trabalho no processo 134/41, cujo acórdão se encontra por certidão a fls. 62.

Salienta, finalmente, que merece reforma a sentença recorrida, quanto aos salários atrasados que não foram pagos, durante 13 dias do mês de abril de 1941, por isso que o recibo que se encontra a fls., com o nome do recorrente, foi grosseiramente falsificado, mesmo porque suspenso a 12 de abril, nunca mais pôde ingressar na fábrica, e quanto ao aviso prévio que deve ser de 8 dias e não de 4, por se tratar de empregado mensalista.

Contestando as razões, a fls. 98/104, invoca a recorrida, de início, o que preceitua o artigo 4^a da Lei 62. A falência determinando, em regra, a cessação das atividades do falido, importa na rescisão do contrato. Assiste-lhe, não somente direito à indenização. Essa situação não se modifica pelo fato do empregado prestar serviços à massa, na hipótese de continuação do negócio do falido, sob responsabilidade do síndico ou li-

21. 259/188.

quidatário. Surge, então, um novo contrato celebrado com entidade diversa; não se confunde com o anterior, cuja rescisão se operou com a declaração da falência. Conseqüentemente, não se pode cogitar da eventualidade de continuação desse contrato com o arrematante de bens da massa, que não pode ser considerado como sucessor do falido. Com a falência desintegra-se a empresa.

E fazendo considerações jurídicas sobre o assunto, principalmente sobre o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, de que se socorreu o recorrente, em apoio do seu direito, arremata a recorrida as suas apreciações, contestando formalmente, com apoio em Carvalho de Mendonça, a pretensão do recorrente, repetindo que o arrematante de bens da massa não é sucessor do falido, ou, pelo menos, a recorrida não é sucessora da firma Hanotta Lorenzi & Cia.

Em sessão de 31 de julho de 1942, o Conselho Regional do Trabalho, entendendo que pode existir sucessão apesar da falência, através da arrematação de bens da massa, por maioria, deu provimento ao recurso, para reconhecer a estabilidade do recorrente e ordenar a sua reintegração no cargo que ocupava, com as vantagens legais, o, ainda, por maioria, vencido o relator, ressaltou à empresa recorrida, o direito de requerer o competente inquérito administrativo para apurar a falta que atribua ao recorrente (fls. 112/113).

Publicado o acerto no Diário da Justiça de 5 de setembro de 1942, dele recorreu a empresa, extraordinariamente, em 19 do mesmo mês e ano, com fundamento no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho (fls. 114).

Em as razões do seu recurso (fls. 115/129), que são acompanhadas dos documentos de fls. 130 e 131, preliminarmente, justificando o cabimento do recurso extraordinário, cita a recorrente os acórdãos seguintes:

21. 259 / 42.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Acórdão desta Câmara, proferido no processo 6 969/37, publicado in Jurisprudência, vol. IV, página 55/58.

Decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, no processo 26 953/40, publicado in Jurisprudência, volume II, página 120/122.

Acórdão do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, proferido no processo 1.283/41, publicado in Jurisprudência, volume VIII, página 57/58.

Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no Diário Oficial de 10 de junho de 1938, página 11 610.

Decisões do Sr. Ministro do Trabalho, em sentido contrário à tese esposada pelo acórdão recorrido.

No mérito, em brilhante estudo sobre a matéria, procura a empresa, ora recorrente, demonstrar que a falência não era a necessária. O reclamante contestou as razões a fls. 136/143, pagando pela confirmação do acórdão, também, em magnífica dissertação.

Nesta superior instância, manifestou-se a dita procuradoria, a fls. 152.

É o relatório.

V O T O

PREMISSAS DE FATO

A recorrente, para justificar o cabimento do presente recurso extraordinário, faz citação de decisões do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, desta Câmara de Justiça, do Conselho Pleno e do Sr. Ministro do Trabalho.

Dos arautos invocados, desde logo, ficam afastados o julgado, a que se refere o processo 26 953/40, por se tratar de decisão de Junta de Conciliação e Julgamento, sem que se tenha notícia de sua confirmação pelo tribunal ad-quem; o acórdão desta Câmara, no processo 6 969/37, por ventilar hipótese di

21. 259/42.

versa e as decisões do Sr. Ministro do Trabalho, eis que não autorizam elas a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, muito embora, com exclusão de acórdão desta Câmara, se manifestem as demais em sentido contrário à tese esposada pelo acórdão recorrido.

Quanto ao acórdão referente ao processo 1.283 de 1941, do Conselho Regional da Primeira Região, dá margem ao cabimento do recurso.

Certo é que a publicação é, apenas, da tese afirmada no aresto. Mas, a conclusão é tão contrária à do acórdão recorrido que, por ela, a divergência se caracteriza nitidamente.

Por outro lado, trata-se de questão de direito, não se podendo alegar diferença de circunstância e de fatos que tornassem a hipótese não idêntica a dos autos.

Essa tem sido a orientação do Supremo Tribunal, quanto ao conhecimento do recurso extraordinário, com fundamento na letra d, do artigo 101, da Constituição de 1937 e, indiscutivelmente, a norma que mais se ajusta com a índole especial desse remédio judiciário na Justiça do Trabalho.

Nestes termos eu conheço do recurso.

DE MERITIS

Vai esta Câmara decidir questão de grande relevância jurídica, qual seja a de saber se

"a falência gera ou não a sucessão",

ou melhor esclarecendo, se

"o adquirente de bens de firma falida, em hasta pública, é ou não sucessor da mesma firma".

No sistema do direito brasileiro, o estabelecimento comercial comporta a mesma definição que o estabelecimento industrial (Carvalho Mendonça, Tratado de Direito Comercial, Volume V, segunda edição, página 15, nota 2). Poderemos, pois, socorrer-nos das luzes dos comercialistas para precisar a noção de

21. 259/42.

"elementos do estabelecimento mercantil ou industrial", afim de situar a influência da possível transferência da propriedade de um ou mais elementos na conceituação da transferência total ou cessão, a qualquer título, do estabelecimento.

Carvalho de Mendonça, discrimina, assim, tais elementos:

- a) o aviamento;
- b) a insignia;
- c) o material (inclusive as máquinas);
- d) as mercadorias (compreendida, tambem, a matéria prima);
- e) a marca de indústria e comércio;
- f) o privilégio de invenção industrial; e
- g) quaisquer direitos que possam ser objeto de exploração comercial.

O elemento específico do estabelecimento, ditado a doutrina é o aviamento, pois é a sua própria aptidão ao fim que se destina.

"Che cosa sia l'avviamento non è facile dire. Esso è più un elemento imateriale che materiale e si fonda sopra una quantità di circostante di cui taluna si raccolgono alla composizione dell'azienda... Ma in parte anche l'avviamento si fonda sopra elementi non individuali che non si possono dire costituiscono isolatamente elementi patrimoniali assevera ROCCO (Corso di Diritto Commerciale, Parte generale, Padova, 1921).

Assim, são fatores constitutivos do aviamento, não só o aparelhamento, isto é, o complexo de trabalho e capital (instrumentos de trabalho, auxiliares habilitados, local, etc. como tambem a freguezia e o crédito.

A transferência do aviamento supõe a do estabelecimento e a aquisição do aviamento é indispensavel para conferir ao adquirente do estabelecimento o título de continuador ou sucessor (Carvalho de Mendonça), op. cit. ibidem, página 22.

21.259/42

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Mas, se é de tanta importância este elemento que só por si pode a sua transferência caracterizar a sucessão, é que, precisamente, ao contrário dos outros elementos do estabelecimento, não tem ele vida própria e autônoma, ^{nao} se podendo conceber-lo senão em conexão com o estabelecimento como em signa vivente.

É absurdo pensar que a recorrente por ter arrendado da massa falida de Zanotta Lorenzi & Cia. o prédio, onde explorava o seu gênero de indústria, e, logo depois, as máquinas, insignia e por fim mercadorias, em stock, tenha ipsa factis adquirido do falido como atos elementos isolados do seu estabelecimento industrial, o próprio estabelecimento, o qual é uma universitas facti, integrada não só por estes elementos, mas, também, pelos vários fatores materiais e imateriais, acima referidos.

Esse é o pensamento unânime da doutrina do direito comercial, que podemos resumir neste passo de MOSSA:

"Bisogna tuttavia distinguere la vendita di beni singoli, ó di una somma di beni, dalla vendita dell'impresa che importa conseguenze ed oneri caratteristici".
MOSSA, Diritto Commerciale, Milano, 1937, página 95.

Não se pode, pois, cogitar de transferência de um estabelecimento comercial, senão quando se transmite ao novo dono, o conjunto de meios materiais e imateriais, a universitas rerum, que constitui o mesmo estabelecimento.

Assim, toda vez que se alienam separadamente os vários elementos que formam o estabelecimento, este se desintegra, e encontramos-nos em face não da transferência do negócio, do estabelecimento, mas de sua dissolução ou liquidação.

Nesse sentido opinou, em brilhante parecer, o Consultor Jurídico, do Ministério do Trabalho, Dr. Oscar Saraiva, no caso de firma Irmão Spina, de São Paulo, endossando as considerações de Lívio Barreto Xavier, advogado, em São Paulo, uma das expressões mais cintilantes da geração nova.

21. 259/42.

Entre os elementos materiais, que compõem o estabelecimento, incluem-se os imóveis, por ele ocupados, as instalações, máquinas, móveis, utensílios, livros de escrituração, mercadorias, etc., e entre os imateriais, a insignia ou denominação, as marcas, as patentes e o aviamento.

Desses elementos destaca-se como o principal o aviamento, cuja alienação importaria necessariamente uma transferência do estabelecimento.

Essa é a opinião de Carvalho de Mendonça e, também, a de Vivante, nesta passagem:

"L'acquisto del aviamento é necessario per dare all'acquirente dell'azienda il titolo di successore, di continuatore dell'azienda".
Trattato di diritto commerciale, 5a. ed. Vol. III, no. 840, pag. 2.

De consequente, a análise dos fatores constitutivos do aviamento é imprescindível para a solução do presente caso.

ora, de início já salientamos de que elementos se forma o seu conteúdo. São eles: o aparelhamento, a frequência e o crédito.

O dicionário de SCIALOJA o define com clareza:

"L'aviamento é appunto l'insieme, il risultato dell'accessatura, del credito e della clientela".
Diz. di Dir. Priv. Vol. I, v. Azienda comm., pag. 145, n.9.

Examinemos, pois, cada um deles.

1 - Aparelhamento ou accessatura dos italianos é o complexo de elementos, que compõem o estabelecimento: os capitais, as mercadorias, as máquinas, a situação, o pessoal.

Este elemento não subsiste no caso de arrendação dos bens do falido, porque os instrumentos de trabalho se dispersam, o pessoal se dissolve e a organização não se pode manter íntegra.

2 - Frequência ou clientela que consiste nas relações criadas e mantidas pela habilidade do comerciante.

21. 259/42.

Evidentemente, a freguezia não pode ser mantida com a declaração de falência.

Se a clientela não é, como quer MARGHIÈRE (*Manuale di diritto commerciale*, pag. 126), o elemento que dá corpo ao estabelecimento, é, sem dúvida, o mais independente dos factores constitutivos do estabelecimento, como afirmou o Professor Hahnemann Guimarães, Consultor da República, em brilhante e jurídico parecer do conhecido caso British Bank.

Afirmou-se mesmo que a clientela teria completa autonomia, podendo ser objecto de propriedade (Vivante - *La clientela oggetto di proprietà*, Foro Ital., 1929, 1, pag. 26-36).

Assim, transferida a freguezia, transferia-se a parte essencial do estabelecimento, o verdadeiro aviamento objetivo.

ROTONDI, ensina que para determinar-se quando perdura um estabelecimento, deve-se indagar se persiste seu aviamento objetivo, isto é, a capacidade, a possibilidade de se obterem os lucros até então conseguidos. (*Trattato di diritto dall'industria*, I, pag. 146).

Não precisaria mais nada. A freguezia não podia ser mantida com a falência de ZanottaLorenzini&Cia, mesmo por que, entre os bens da massa falida arrematados, não podiam estar incluídos os freguezes ou a clientela do estabelecimento.

3 - Crédito ou a reputação comercial do estabelecimento. Como é possível enxergar-se crédito em falência, se ela decorre, justamente, da não possibilidade financeira do comerciante, pela impontualidade de seus pagamentos?

Esses elementos que integram o aviamento, em caso de falência, se dispersam, ante a própria impossibilidade jurídica da sua congregação, superveniente do estado falimentar.

Consequentemente, não havendo a recorrente adquirido o organismo na sua integridade, não se pode ver, no ca-

21. 259/42.

so, uma sucessão, o

"Perché di vendita vera e propria dell'azione da si possa parlare, occorrerà che l'intenzione dei contraenti verta sull'universalitas, non sui singoli elementi che la compongono considerati a sé".
(Digesto italiano, Vol. 4, parte 2 Vb. Azienda commerciale, n. 37).

e não, como quer o acórdão recorrido que entende que "se a despeito da falência, ou melhor, por ela e com ela, a instituição sobrevive, com a sua mesma estrutura e idêntica função, não poderão ser havidas como rôtas as suas relações do trabalho.

Certo é que o empregado faz parte de uma organização econômica - o estabelecimento; através do seu trabalho, o estabelecimento funciona. Por isso mesmo só deve ser demitido quando não servir, provavelmente, ao funcionamento da empresa ou quando esta desaparecer.

Mas, a falência representa a dissolução da empresa, e, por isso, nasce, uma vez terminado o processo de liquidação, todos os contratos de trabalho, segundo a opinião alicerçada de Oliveira Vianna, in parecer, aprovado pelo Sr. Ministro do Trabalho, pub. Rev. do Trab. pag. 428, de 1939.

Apesar de não constar entre as justas causas, previstas em lei, capazes de irresponsabilizar o empregador, a falência do mesmo, o que não pode merecer discussão é que a falência não gera a sucessão.

O comprador da massa falida não adquire a empresa, nem constitui tal compra mudança ou alteração da firma.

Sempre se entendeu que a falência, determinando, em regra, a cessação das atividades do falido, importa na rescisão do contrato de trabalho. Todavia, não sendo essa uma das justas causas, consignadas no artigo 5º da lei 62, de 1935, conclue-se que, no caso, fica assegurado ao empregado o direito à indenização.

Assim, decretada a falência, fica assegurado ao empregado o direito de reclamar da massa a indenização que lhe

21. 259/42.

garante o artigo 4º da lei 62, benefício este que comporta dois momentos:

- a) crédito privilegiado: desde que a despedida injusta tenha sido anterior à impositividade que determinou a falência ou concurso de credores.
- b) crédito quiprozafario: desde que a despedida injusta tenha sido posterior a falência.

Antes da Constituição de 1937, não carecia de maior indagação a tese presente, por isso que a falência considerada como caso de força maior, afastava qualquer possibilidade de indenização, ante os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da lei 62.

Sem analisar a hipótese de força maior, por não aproveitar à solução do caso, devo, não obstante, esclarecer, que é matéria controvertida doutrinariamente, não só entre nós, como nos países mais adiantados em matéria jurídico social.

A tendência, porém que vem tomando o direito operário, dia a dia, é a de garantir o trabalhador tanto quanto possível. Não impedir a força maior, mesmo no caso da falência, de pleitear o empregado a indenização legal, na forma do artigo precitado.

Conseqüentemente, revivendo o estudo, conclui-se que a falência sendo, a causa de dissolução social, é como o concurso de credores, uma execução geral movida contra o devedor. Com ela extinguem-se os vínculos sociais, origina-se uma comunhão de interesses, que se resolve pelo liquidação, que é a forma de apuração de haveres para a solução do passivo. (Alexandre M. Lopes - Dispensa sem justa causa, ed. 1939, pag. 23).

Heuse sentido têm sido pautadas todas as decisões do sr. Ministro do Trabalho, aprovando pareceres dos Consultores jurídicos Oliveira Viana e Oscar Saraiva e do Dr. Dorval La-

cerda, então procurador do Departamento Nacional do Trabalho, Rev. Trab. de 1939, pag. 519).

A tese firmada tem sido a de que não são suc-
cessores, para os efeitos das leis sociais, os adquirentes de uma
massa falida, em hasta pública, com ativo e passivo líquidos.
Justiça do Trabalho, n. 17, pag. 566, e nos. 33-34, pag. 970.

No mesmo sentido, in Arquivo Judiciário, Vol.
43, pag. 344, de que:

"o adquirente de bens da firma falida, levados
a leilão não é sucessor da mesma firma, não
estando, portanto, obrigado a indenisar, na
forma da lei 62, os empregados da mesma".

Concludentemente, decretada a falência, como
acima já ficou dito, tem o empregado o direito de pleitear a in-
clusão como credor, nos termos do artigo 4º da lei 62.

Não altera essa situação o fato do empregado
prestar serviços à massa, na hipótese de continuação de falido, sob
responsabilidade do síndico.

Trata-se então, de um novo contrato, celebra-
do com entidade diversa e de duração determinada, embora, por tem-
po indeterminado.

Ao celebrarem tal contrato, não ignoram as
partes que ele terá a sua duração limitada ao período de informa-
ção, que se estende até a primeira assembleia dos credores, a que
se refere o artigo 100, da lei de falências.

Tal contrato não se confunde com o anterior,
cuja rescisão se opera, por força da declaração de falência.

Por esses fundamentos,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por
maioria de votos, (quatro contra três), dar provimento ao recurso

21. 259/42

para restabelecer a sentença da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1943.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 16/2/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/2/43.